

Recurso nº 89/2006

Data: 11 de Janeiro de 2007

- Assuntos:
- Acidente de viação
 - Julgamento de matéria de facto
 - Prova superveniente
 - Fixação de montante dos danos
 - Lucros cessantes
 - Danos não patrimoniais

Sumário

1. Só quando constar dos autos documento novo superveniente e, por si só, for suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou, o Tribunal de Segunda Instância pode alterar a decisão da matéria de facto do Tribunal de primeira instância, nos termos do artigo 629º nº 1 do Código de Processo Civil.
2. Quando o Colectivo ponderou efectivamente o documento (mera fotocópia) constante dos autos, e assim deu como não provados os factos constantes destes quesitos, a junção do mesmo documento (mesmo com original) por si só não destrói a prova com base da qual foi formada a convicção do Colectivo.
3. O Tribunal quando é chamado a responder aos quesitos, deve alhear-se completamente da questão que pela sentença terá de ser resolvida.

4. Ao abrigo do princípio de “livre apreciação da prova”, consagrado no artigo 558º do Código de Processo Civil, o Tribunal só tem que responder os quesitos formulados em conformidade com as provas produzidas e examinadas em audiência.
5. A aplicação da faculdade conferida pelo artigo 560º nº 6 do Código de Processo Civil não dispensa o lesado de alegar e provar os factos que revelem a existência de danos e permitam a sua avaliação segundo um juízo de equidade.
6. Provado efectivamente a existência do dano pela perda dos salários a auferir se não fosse a ocorrência do acidente, cujo direito de indemnização é digno de protecção legal, mas não conseguiu apurar o exacto montante dos danos, para o Juiz Presidente, ao proferir a sentença, não deixa de ser legítimo fixar equitativamente o montante concreto dos danos, ao abrigo do disposto no artigo 560º nº 6 do Código Civil.
7. O montante da indemnização pecuniária mede-se pela diferença entre a situação (*real*) em que o lesado se encontra e a situação (*hipotética*) em que se encontraria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano.
8. A determinação do montante indemnizatório através da avaliação da situação real e da situação hipotética deverá reportar-se à data mais recente que puder ser atendida pelo Tribunal, a que a lei manda atender será, normalmente, a do encerramento da discussão na primeira instância, nos termos do artigo 566º nº 1 do Código de Processo Civil.

9. Estando provado os danos no futuro, pode e deve fixar a indemnização pelos danos pela perda dos lucros cessantes até à obtenção da capacidade para trabalhar, e quando não for possível apurar o exacto montante, é de relegar para a execução da sentença, a liquidar o montante dos prejuízos, nos termos do artigo 558º do Código Civil.
10. A indemnização pelos danos não patrimoniais visa compensar a dor sofrida proporcionando ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar na medida do possível, o sofrimento moral, a ser fixada não só a critério objectivo, como também a critério de equidade do Tribunal, sob a censura do Tribunal de recurso no limite do princípio de proporcionalidade e de adequação.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 89/2006

Recorrentes: Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.(澳門保險有限公司)

A

Recorrido: Os mesmos

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., pedindo:

1. Condenar-se a ré a pagar ao autor o montante total de MOP\$688,630.00, relativo ao prejuízo verificado até à presente data, correspondente a:

- a) MOP\$80,830.00 de despesas medicamentosas;
- b) MOP\$261,000,00 de salários mensais não recebidos;
- c) MOP\$22,800.00 de despesas de transportes para efectuar tratamentos;
- d) MOP\$ 24,000.00 de salários pagos à empregada doméstica durante seis meses;
- e) MOP\$300,000.00 a título de danos não patrimoniais;

Montante total esse a que acrescem os juros legais até ao efectivo e integral pagamento,

2. Condenar-se a ré a pagar ao autor todos os salários que não puder auferir até que esteja em condições de voltar a trabalhar

3. Deve ainda a ré pagar as custas, selo e procuradoria condigna.

Citada a ré, esta contestou.

Elaborada a Especificação, organizados os questionários, foi realizada a audiência de julgamento, no qual o Colectivo respondeu aos quesitos.

Finalmente o Mm^o Juiz-Presidente proferiu a sentença, decidindo:

1. Condenar a ré Companhia de Seguros da Macau, SARL a pagar o Autor **A** um montante no valor de MOP\$192,776.20 (MOP\$63,552.40 + MOP\$150,000.00 + MOP\$160,000.00 + MOP\$12,000.00)÷ 2, a título de indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais, com juros vincendos à taxa legal calculados a partir de trânsito em julgado da sentença.
2. Julgar improcedente o demais pedido do Autor.
3. Custas por ambas partes na proporção de decaimento, sendo delas isenta o Autor, por lhe ter sido concedido apoio judiciário.
4. Fixar-se em MOP\$2,000.00 (duas mil patacas) a título de honorários a favor do patrono do Autor, interveniente na audiência a suportar pelo GPTUI (artigo 29º do DL n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, em conjugação com o n.º 9 das Notas anexas à Tabela aprovada pela Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro).

Inconformado com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância ré Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. e o autor A, que alegaram respectivamente, em síntese, o seguinte:

A Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.:

1. Em face da não prova plena dos quesitos 16º (e 19º) e da não prova dos quesitos 20º, 21º, 22º e 23º, não poderia o Tribunal *a quo* ter considerado como provados os quesitos 17º e 24º, sob pena de contradição das respectivas respostas e violação do artigo 556º, n.º 5, do CPC, como, aliás, foi defendido pela ora recorrente em sede de reclamação apresentada ao abrigo daquela disposição normativa.
2. Se o Tribunal recorrido não considerou plenamente provado o quesito 16º, não poderia consequentemente ter dado como provado o quesito 17º por daquele estar directamente dependente, tomando em consideração que as respostas aos quesitos têm de ser interpretadas de acordo com os articulados de onde aqueles são extraídos.
3. Do mesmo modo, se o Tribunal *a quo* não considerou plenamente provado o quesito 19º e considerou como não provados os quesitos 20º a 23º, não poderia consequentemente ter dado como provado o quesito 24º por daqueles estar directamente dependente, tomando em consideração ainda que as respostas aos quesitos têm de ser interpretadas de acordo com os articulados de onde aqueles são extraídos.

4. Não se considerando provado o quesito 17º, cai por terra a decisão recorrida de arbitrar uma indemnização a título de lucros cessantes (perda de salários) por um período de 40 meses.
5. Deste modo, o autor teria apenas direito a receber, quanto muito, uma indemnização correspondente aos salários que deixou de obter por um período de 38 dias, com referência ao período de internamento e de repouso, e não pelo referido período de 40 meses como arbitrado pelo Tribunal *a quo*.
6. Acresce que incumbia ao autor, antes de mais, provar o rendimento mensal por si auferido, tal como alegado no artigo 3º do petitório, sendo pacífico que incumbe as partes alegar os factos que integram a causa de pedir (artigos 5º e 430º, n.º 1, do CPC), não competindo ao Tribunal fixar equitativamente esse valor.
7. O artigo 560º, n.º 6, do CC, ao estatuir que “Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julga equitativamente dentro dos limites que tiver por provados”, apenas pretende regular os casos em que exista impossibilidade absoluta de averiguar o valor exacto dos danos e não os de mera falta de elementos para fixação do respectivo «*quantum*», caso em que é de aplicar a regra do artigo 661º, n.º 2, do CPC – relegação para o incidente de liquidação na acção executiva da fixação desse «*quantum*» (se não houver elementos para que tal se faça r13 acção declarativa).

8. Ao ter arbitrado equitativamente o salário do autor em MOP\$4.000,00, violou a decisão recorrida o artigo 560º, n.º 6, do CC (e o artigo 564º, n.º 2, do CPC) visto que não existe, *in casu*, qualquer impossibilidade absoluta de averiguar o montante daquele mesmo salário e, conseqüentemente, o valor global exacto dos salários que aquele deixou de receber por virtude das lesões que sofreu emergentes do acidente em apreço.
9. Seria, pois, de aplicar a regra do artigo 564º, n.º 2, do CPC, relegando para o incidente de liquidação na acção executiva a fixação desse «*quantum*» indemnizatório.
10. É que, no caso *sub judice*, temos como pacífica a existência de um dano indemnizável a título de perda de salários do autor, referente ao período de internamento e de repouso (38 dias), faltando apenas apurar o valor do respectivo salário mensal, perfeitamente possível de ficar em sede de liquidação de execução de sentença, ao abrigo do artigo 564º, n.º 2, do CPC, designadamente através de apresentação de documentos.
11. A recorrente considera ainda que o *quantum* indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, arbitrado pelo Tribunal *a quo* mostra-se excessivo, desajustado e desequilibrado.
12. A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais teria que ser operada equitativamente nos termos dos artigos 487º e 489º, n.º 3, do CC e tomar em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência, violando assim a decisão recorrida aquelas disposições normativas.

13. Por outras palavras, a quantia destinada à reparação de danos morais causados pelo acidente de viação em apreço deveria ter sido fixada equitativamente em face das circunstâncias dadas por assentes no texto da decisão recorrida (designadamente das resultantes das alíneas f) e g) da matéria assente e dos quesitos 8º, 9º, 10º, 11º, 16º e 19º), à luz dos critérios previstos no artigo 487º, *ex vi* artigo 489º, n.º 3, ambos do CC.
14. O montante arbitrado a favor do autor situa-se muito acima daqueles valores, tomando em conta a matéria de facto apurada e tomada como assente pelo Tribunal recorrido.
15. O valor apurado pelo Tribunal “*a quo*” de cento e cinquenta mil patacas, a título de danos não patrimoniais, não se molda assim aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado (vide, a título exemplificativo, Ac. do TSI de 4 de Março de 2004, Proc. n.º 4/2004).
16. Importando ainda dizer que o autor não sofreu de qualquer incapacidade ou sequela permanente em resultado do acidente de viação em discussão nestes autos, estando clinicamente curado de todas as lesões de que padeceu, tomando em consideração que o quesito 24º, pelas razões acima expostas, não deve ser considerado como provado.
17. Os danos não patrimoniais sofridos pelo autor seriam assim ressarcíveis com uma indemnização global de trinta mil patacas, quantia essa que se mostraria equilibrada, adequada e razoável.

Termos em que se requer a V. Exas. se dignem revogar a decisão recorrida no sentido de que:

- i. Devem os quesitos 17º e 24º ser dados como não provados;
- ii. Devem os danos patrimoniais sofridos pelo autor, a título de lucros cessantes (perda de salários), ser fixados com base no período de 38 dias com referência ao internamento hospitalar e ao tempo de repouso prescrito ao autor;
- iii. Deve ainda a decisão definitiva de fixação de indemnização daqueles lucros cessantes ser relegada para execução de sentença de forma a apurar o salário mensal auferido pelo autor e, conseqüentemente, o respectivo «*quantum*» indemnizatório;
- iv. Devem os danos não patrimoniais sofridos pelo autor ser ressarcíveis com uma indemnização global de MOP\$30.0000,00.

A:

1. Ficou provado, através do relatório elaborado pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública junto aos autos com a petição como doc. n.º 9, que **B** quis ultrapassar o motociclo do autor pela esquerda antes do cruzamento.
2. Documento que, por si, é prova suficiente daquele facto.
3. O qual, segundo o disposto no n.º 1 e n.º 3, al. c), do artigo 28º do Código da Estrada, constitui uma manobra expressamente proibida.

4. O croquis junto com o presente recurso, embora tenha por base o exame realizado e os depoimentos recolhidos na altura do acidente, só foi elaborado após o julgamento pelo que não pôde ser apresentado durante o mesmo.
5. O que, de qualquer modo, não impede que o seja agora nos termos do disposto no n° 1 do artigo 451° do Código de Processo Civil por aplicação do disposto no n° 1 do artigo 616° do mesmo diploma.
6. A prova que dele resulta é suficiente, por outro lado, para se concluir pela culpa de **B** no acidente.
7. Concluindo-se pela culpa daquela, deverá ser arbitrada ao autor uma compensação nunca inferior à peticionada a título de danos morais, sob pena de violação do artigo 487° do Código Civil, aplicável por remissão do disposto na primeira parte do n° 3 do artigo 489° do mesmo diploma, o qual manda, para efeitos do cálculo da indemnização pelos danos não patrimoniais, ter em conta o grau de culpabilidade do agente.
8. O acórdão recorrido viola o disposto no artigo 487° do Código Civil, aplicável por remissão do disposto na primeira parte do n° 3 do artigo 489° do mesmo diploma, ao não haver atendido aos danos permanentes de que o autor padece.
9. E viola o disposto no artigo 559° e no n° 6 do artigo 560° do Código Civil ao não ter arbitrado ao autor, no que respeita aos lucros cessantes, uma indemnização provisória, deixando que a parte da indemnização em causa fosse fixada em sede de execução da sentença.

10. Ou viola, apenas, o disposto no n.º 6 do artigo 560.º do Código Civil pelo facto de haver fixado equitativamente o salário do autor num valor que não corresponde ao actual contexto de Macau.
11. E, finalmente, viola o artigo 571.º, n.º 1, al. d), do Código de Processo Civil e o n.º 2 do artigo 558.º do Código Civil ao não condenar a ré a pagar ao autor todos os salários não auferidos até que este estivesse em condições de trabalhar.

Neste termos e nos demais de direito que V. Exas. encarregar-se-ão de suprir, deverá ser anulado o acórdão proferido pelo Tribunal Judicial de Base, e a ré ser condenada a pagar ao autor nos precisos termos e montantes que foram peticionados.

Ao recurso o autor, contra-alegou a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., alegando, em síntese, o seguinte:

1. O recurso a que ora se responde terá necessariamente que decair, sem necessidade de mais considerações, pois o recorrente estava cingido aos factos por si articulados na petição inicial (ou, na melhor das hipóteses, até à réplica, não podendo agora, em sede de recurso, alterar a causa de pedir – cfr., a este respeito, artigo 217.º n.º 1, do CPC que prescreve que, na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada na réplica, se o processo a admitir.
2. Cabe às partes alegar os factos que integram a causa de pedir de acordo com o princípio dispositivo (artigo 5.º do CPC), não

podendo o Tribunal ad quem apreciar o recurso ora interposto e fundar a sua decisão com base em novos factos alegados pelo recorrente naquela sede.

3. O relatório policial ora apresentado não constitui, por si, prova suficiente dos novos factos ora apresentados na medida em que não é um documento autêntico ou sequer um documento particular autenticado, sabendo-se que apenas estes fazem prova plena dos factos a que se referem (artigos 365º e 371º do CC).
4. Perante a situação de insucesso da prova produzida por parte do recorrente, não obstante o depoimento do agente policial interveniente no acidente, não pode agora aquele lançar mão a um relatório policial que, para além de não confirmar a versão factual do acidente apresentada pelo autor na sua petição inicial, não constitui, por si, prova suficiente dos novos factos ora apresentados.
5. Haverá que salientar ainda que o mesmo relatório elaborado pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, na parte em que refere que o acidente teria sido provocado pela referida manobra de ultrapassagem, já se encontra junto aos autos desde seu início, sendo certo que o Tribunal a quo, não obstante ter atendido ao mesmo como se infere da fundamentação apresentada quanto às respostas aos quesitos, não o considerou suficientemente relevante, formulando, pois, a sua convicção no sentido de que não ficou provada a culpa de B nos termos relatados na petição inicial.

6. Não merece qualquer censura a decisão judicial perfilhada pelo Tribunal recorrido de repartir, em partes iguais, a responsabilidade dos danos emergentes daquele acidente por ambos os respectivos intervenientes.
7. Considerando-se adequada a solução perfilhada por aquele Tribunal de que a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos foi idêntica, bem como a contribuição da culpa de cada um dos condutores (artigo 499º, n.ºs 1 e 2, do CC), para mais tratando-se de dois veículos de duas rodas (motociclo e ciclomotor) em que a influência do peso e da sua instabilidade não é significativa, sendo que, por essa razão, é permitido concluir que a proporção do risco de cada um deles para a produção dos danos registados seja praticamente a mesma.
8. O valor dos danos não patrimoniais (danos morais) arbitrados pelo Tribunal a quo, longe de se mostrar adequado, revela-se excessivo, desajustado e desequilibrado, em face da matéria de facto dada por assente no texto da decisão recorrida, não tendo a respectiva indemnização sido fixada equitativamente em face dessas circunstâncias, à luz dos critérios previstos no artigo 487º, ex vi do artigo 489º, n.º 3, ambos do CC, e dos valores correntes adoptados pela jurisprudência.
9. Dir-se-á assim que os danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente seriam ressarcíveis com uma indemnização global de MOP\$30.0000,00 (trinta mil patacas), quantia essa que se mostraria equilibrada, adequada e razoável.

10. A título de perda de salários, dir-se-á que, como defendido pela ora contra-alegante no seu recurso, o quesito 17º deveria ter sido considerado como não provado, o que acarretaria necessariamente a revogação da decisão recorrida na parte em que arbitrou uma indemnização a título de lucros cessantes (perda de salários), por um período de 40 meses à razão de quatro mil patacas por mês.
11. De qualquer modo, não tendo o recorrente conseguido provar o rendimento mensal por si auferido, não competia ao Tribunal a quo fixar equitativamente esse valor na medida em que o regime prescrito no artigo 560º, n.º 6, do CC, apenas se aplica aos casos em que exista impossibilidade absoluta de averiguar o valor exacto dos danos e não os de mera falta de elementos para fixação do respectivo «quantum», caso em que seria de aplicar a regra do artigo 564º, n.º 2, do CPC – relegação para o incidente de liquidação na acção executiva da fixação desse «quantum».
12. De qualquer forma, não há que aplicar o artigo 559º do CC, como pretende o recorrente, uma vez que a condenação numa indemnização por perda de salários, a título provisório, teria que pressupor que parte do quantitativo desses salários estivesse já provado, o que claramente não se verifica no caso dos presentes autos.
13. Em face da não prova plena dos quesitos 16º (e 19º.) e da não prova dos quesitos 20º, 21º, 22º e 23º, não poderia o Tribunal a quo ter considerado como provados os quesitos 17º e 24º, sob pena de contradição das respectivas respostas e de violação do artigo 556º, n.º 5, do CPC, como, aliás, foi defendido pela ora

recorrente em sede de reclamação apresentada ao abrigo daquela disposição normativa e em sede de recurso.

14. Não se considerando provados os quesitos 17º e 24º, conclui-se que o recorrente não sofreu de qualquer incapacidade ou sequela permanente em resultado do acidente de viação em discussão nestes autos, estando clinicamente curado de todas as lesões de que padeceu.
15. Caindo assim por terra a pretensão do recorrente de se ver pago com uma indemnização a título de danos futuros (perda de salários).

Termos em que deve o recurso apresentado por **A** ser julgado totalmente improcedente.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmº juizes-adjuntos.

À matéria de facto foi consignada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 20 de Setembro de 2001, de manhã, o Autor conduzia o motociclo com a matrícula XXX, em Macau, circulando na Avenida 1º de Maio (alínea A da Especificação).
- Na mesma faixa de rodagem e na mesma altura, circulava o ciclomotor XXX, conduzido por **B** (alínea B da Especificação).

- Entre o motociclo XXX e o ciclomotor XXX, ocorreu um embate (alínea C da Especificação).
- Nas circunstâncias espacio-temporais referidas na alínea a), fazia bom tempo, a luminosidade era normal, havia total visibilidade e o piso estava seco e em bom estado de conservação (alínea D da Especificação).
- Em resultado do embate referido na alínea c), o Autor ficou ferido e foi transportado para o Hospital Kiang Wu, por uma ambulância que chegou ao local do embate às 9 horas e 10 minutos (alínea E da Especificação).
- Tendo o Autor ficado internado naquele Hospital até ao dia 28 de Setembro de 2001 (alínea F da Especificação).
- Após ter tido alta hospitalar, foi prescrito ao Autor, um mês de repouso (alínea G da Especificação).
- Na data referida na alínea a), **B**, em nome de quem o ciclomotor XXX se encontrava matriculado, celebrara com a Ré um contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, titulado pela apólice nº XXX, pelos danos resultantes da utilização do referido ciclomotor, nos termos constantes do documento de fls. 227 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (alínea H da Especificação).

Da Base Instrutória:

- O Autor conduzia o motociclo XXX, nas circunstâncias de lugar referidas na alínea a) da matéria de facto assente (resposta ao quesito 1º).

- Dirigindo-se para a passagem aérea que dá acesso à Avenida da Amizade (resposta ao quesito 1º-A).
- A **B** conduzia o ciclomotor com matrícula CM-33551, conforme referido na alínea b) da matéria de facto assente, do lado esquerdo do Autor (resposta ao quesito 2º).
- Provado o que consta da alínea c) dos Factos Assentes (resposta ao quesito 6º).
- Em consequência desse embate, o Autor e a **B** caíram no chão (resposta ao quesito 7º).
- Na sequência do embate entre o motociclo XXX e o ciclomotor XXX, o Autor sofreu contusão¹ dos tecidos macios da cintura (resposta ao quesito 8º).
- Quebra da costela n.º 12 da zona lombar (resposta ao quesito 9º).
- E contusão² dos ligamentos do cotovelo direito (resposta ao quesito 10º).
- Para além do referido nas alíneas f) e g) da matéria de facto assente, o Autor foi submetido a tratamentos periódicos (resposta ao quesito 11º).
- Provado o que consta dos documentos de fls. 22 a 24 e 27 a 146, totalizam em MOP\$63,552.40, a título de despesas médicas (resposta ao quesito 13º).

¹ Por lapso no escrito da sentença, escreveu “confusão” quando pretendia escrever “contusão”. Corrija-se

² Por lapso no escrito da sentença, escreveu “confusão” quando pretendia escrever “contusão”. Corrija-se

- Nos primeiros seis meses após o embate, o Autor viu-se obrigado a contratar uma empregada doméstica para cuidar da sua vida diária e pagou um salário em quantia não apurada (resposta aos quesitos 14º e 15º).
- O Autor sofreu de dores na zona lombar (resposta ao quesito 16º).
- O que o impede de retomar o seu trabalho (resposta ao quesito 17º).
- O Autor trabalhava como empregado de decoração na Firma de quantia não apurada (resposta ao quesito 18º).
- Tais sequelas vão-se manter no futuro (resposta ao quesito 24º).

Conhecendo.

Há dois recursos, respectivamente interpostos pela ré e autor.

No recurso da ré, invocaram-se as seguintes questões:

- Julgamento de matéria de facto: entende-se que em face de não ter provado plenamente os factos constantes dos quesitos 16º (e 19º) e dos quesitos 20º, 21º, 22º e 23º, não poderia o Tribunal *a quo* ter considerado como provados os quesitos 17º e 24º, sob pena de contradição das respectivas respostas e violação do artigo 556º, n.º 5, do CPC; ou seja, concretamente, se o Tribunal recorrido não considerou plenamente provado o quesito 16º, não poderia consequentemente ter dado como provado o quesito 17º; ainda por outro lado, se o Tribunal *a quo* não considerou plenamente provado o quesito 19º e considerou como não

provados os quesitos 20º a 23º, não poderia conseqüentemente ter dado como provado o quesito 24º.

- Lucros cessantes:

a) Se não está provado o quesito 17º, o autor teria apenas direito a receber quanto muito uma indemnização correspondente aos salários que deixou de obter por um período de 38 dias - com a referência ao período de internamento e de repouso;

b) Não cabe ao Tribunal a fixar equitativamente esse valor, mas sim ao autor a alegar os factos comprovativos do rendimento mensal por si auferido.

- Danos não patrimoniais: o montante de indemnização desta parte mostra-se ser excessivo.

E no recurso do autor, alegaram-se as seguintes questões:

- A culpa de condutor **B**:

Não obstante que o croquis só foi elaborado após o julgamento, nada impede que o tribunal mande a aplicação do disposto no artigo 451º nº 1 *ex vi* o artigo 616º nº 1 do Código de Processo Civil.

Concluindo pela culpa daquele, deveria ser arbitrada ao autor uma compensação nunca inferior à peticionada a título de danos morais, sob pena de violação do artigo 487º do Código Civil.

- Indemnização provisória respeitante à perda dos lucros cessantes, deixando que a parte da indemnização em causa fosse fixada em sede de execução da sentença.

- Salário equitativamente fixado não corresponde ao actual contexto de Macau.

- Viola o artigo 571º nº 1 al. d) do Código Processo Civil e nº 2 do artigo 558º do Código Civil ao não condenar a ré a pagar ao autor todos os salários não auferidos até que este estivesse em condições de trabalhar.

Vejamos, pela lógica das questões.

1. Julgamento de matéria de facto

Como acima se referiu, a ré alegou que em face da não prova plena dos quesitos 16º (e 19º) e da não prova dos quesitos 20º, 21º, 22º e 23º, não poderia o Tribunal *a quo* ter considerado como provados os quesitos 17º e 24º, sob pena de contradição das respectivas respostas e violação do artigo 556º, n.º 5, do CPC.

Trata-se de uma questão do poder do Tribunal de Segunda Instância na decisão da matéria de facto, tal como se prevê o artigo 629º do Código de Processo Civil.

“Artigo 629º (Modificabilidade da decisão de facto)

1. A decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto pode ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância:

a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada, nos termos do artigo 599.º, a decisão com base neles proferida;

b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;

c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.

2. No caso a que se refere a segunda parte da alínea a) do número anterior, o Tribunal de Segunda Instância reaprecia as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em atenção o conteúdo das alegações de recorrente e recorrido, sem prejuízo de oficiosamente atender a quaisquer outros elementos probatórios que tenham servido de fundamento à decisão de facto impugnada.

3. O Tribunal de Segunda Instância pode determinar a renovação dos meios de prova produzidos em primeira instância que se mostrem absolutamente indispensáveis ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto objecto da decisão impugnada, aplicando-se às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o preceituado quanto à instrução, discussão e julgamento na primeira instância e podendo o relator determinar a comparência pessoal dos depoentes.

4. Se não constarem do processo todos os elementos probatórios que, nos termos da alínea a) do n.º 1, permitam a reapreciação da matéria de facto, pode o Tribunal de Segunda Instância anular, mesmo oficiosamente, a decisão proferida na primeira instância, quando repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta; a repetição do julgamento não abrange a parte da decisão que não esteja viciada, podendo, no entanto, o tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

5. Se a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa não estiver devidamente fundamentada, pode o Tribunal de Segunda Instância, a requerimento da parte, determinar que o tribunal de primeira instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou escritos ou repetindo a produção da prova, quando necessário; sendo impossível obter a fundamentação com os mesmos juizes ou repetir a produção da prova, o juiz da causa limita-se a justificar a razão da impossibilidade."

Nos questionários, o artigo 16º, 17º e 19º tinham a seguinte redacção:

“16º - O autor ainda se sente sem forças e com dores agudas na zona lombar?”

19º - O autor sente continuamente muitas dores na zona lombar, especialmente à noite, quando se deita?

17º - O que o impede de retomar o seu trabalho?”

E na sua resposta ao quesito 16º, ficou apenas provado que “o autor sofreu de dores na zona lombar”, enquanto ao quesito 19º, ficou “provado o que consta da resposta do quesito 16º”, e ao 17º, “está provado”.

Por sua vez, nas suas respostas aos quesitos 20º a 24º, respondeu o Colectivo nos seguintes termos:

20º - O que lhe causa sempre grande insónia? - Não provado.

21º - O autor não consegue andar a pé nem estar sentado por um tempo longo?
- Não provado.

22º - Nem efectuar movimentos rápidos para se levantar ou sentar? - Não provado.

23º - Necessitando sempre de apoio na área lombar quando está sentado? - Não provado.

24º - Tais sequelas vão-se manter no futuro? - Provado.

Quanto à resposta ao quesito 17º, não tem razão a ré recorrente.

Sendo certo, o Colectivo, perante os quesitos de se “O autor ainda se sente sem forças e com dores agudas na zona lombar” e se “O autor sente continuamente muitas dores na zona lombar, especialmente à noite, quando se deita”, deu como provado apenas que “o autor sofreu de dores na zona lombar”, não se afasta, quer intrínseca quer extrinsecamente, a possibilidade de dar

como provado o facto de (com essas dores na zona lombar) estar o autor *impedido “de retomar o seu trabalho”*. O que nos parece é que a ré ora recorrente limitou-se a manifestar a sua mera discordância com a decisão de matéria de facto do Colectivo, a seu próprio critério, na apreciação da prova, pondo em causa a livre convicção do Colectivo.

Não sendo factos incompatíveis, não podem ser procedentes os fundamentos da ré nesta parte.

Quanto à resposta ao quesito 24º, tem razão a ré recorrente.

De facto, os quesitos 20º a 23º foram formulados no sentido de descrever os fenómenos concretos comprovativos da expressão referida no quesito seguinte (24º): *“tais sequelas”*. Ou seja, se está provado que tais sequelas vão-se manter no futuro, pressupõe a existência dos factos concretos comprovativos das *“sequelas”*, se não, não faz qualquer sentido consignar factos descritivos de *“tais sequelas vão-se manter no futuro”*, quando nem sequer está provado de *“tais sequelas”* (no presente).

Sendo assim, não se alcança em que termos fica esta resposta como assente, pois não se sabe o que se manterá no futuro, razão pela qual perante o mesmo o Tribunal não podia tomar uma decisão de direito, o que se torna irrelevante ou meramente inócua a matéria constante deste facto.

Porém, com as respostas constantes das respostas aos quesitos 16º, 17º e 24º, já se pode considerar como um desenvolvimento sequencial dos factos – *“o Autor sofreu de dores na zona lombar”* (16º), o que o impede de retomar o seu trabalho (17º), tais sequelas vão-se manter no futuro (24º) – e tal permite concluir que o Colectivo deu como provado apenas umas das *“sequelas”* referidas nos quesitos – *“dores no lombar”*, *“impedimento para o trabalho”*.

Assim sendo não se verifica vício no julgamento de matéria de facto.

2. A culpa do conductor B

Após a realização do julgamento e a sentença proferida, foi junta aos autos o croquis elaborado pela PSP (fl. 384 e ss.), onde consta que o condutor do ciclomotor XXX B foi condenado pela contravenção ao artigo 28º nº 1 do Código de Estrada, pelo facto de ter efectuado uma ultrapassagem indevida (por lado errado).

O autor, no seu recurso invocou que o Tribunal de recurso podia conhecer esta nova prova, pois por si só poderia destruir a decisão do Tribunal *a quo*, nos termos dos artigos 451º e 616º do Código de Processo Civil.

Prevêem estes artigos que:

“Artigo 451º

1. Depois do encerramento da discussão só são admitidos, no caso de recurso, os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento.

2. Os documentos destinados a provar factos posteriores aos articulados, ou cuja apresentação se tenha tornado necessária por virtude de ocorrência posterior, podem ser oferecidos em qualquer estado do processo.

Artigo 616º

1. As partes podem juntar documentos às alegações nos casos a que se refere o artigo 451.º ou no caso de a junção apenas se tornar necessária em virtude do julgamento proferido na primeira instância.

2. Os documentos supervenientes podem ser juntos até se iniciarem os vistos aos juízes; até esse momento podem ser também juntos os pareceres de advogados, juristas ou técnicos.

3. É aplicável à junção de documentos e pareceres, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 467.º e 468.º. (sub. nosso)

Trata-se de uma questão do poder do Tribunal de Segunda Instância na decisão da matéria de facto, tal como se prevê o artigo 629º do Código de Processo Civil, acima citado.

Como se sabe, se constar dos autos documento novo superveniente, tal como *in casu*, e que por si só seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou, o Tribunal de Segunda Instância pode alterar a decisão da matéria de facto do Tribunal de primeira instância, nos termos do artigo 629º n.º 1 do Código de Processo Civil.³

Foram organizados os seguintes questionários que não foram dados como provados pelo Colectivo:

- 3º - Ao chegar ao cruzamento da Avenida 1º de Maio com a Avenida do Nordeste, o ciclomotor conduzido pela **B**, tentou ultrapassar o motociclo conduzido pelo autor?
- 4º - E virar à direita para a Avenida de Nordeste?
- 5º - Fê-lo de forma súbita e sem qualquer sinalização prévia?
- 6º - Em resultado de tal manobra o ciclomotor conduzido pela **B** embateu com o motociclo do Autor?

³ Neste sentido, o Mmº Juiz do TUI Dr. Viriato Lima, Manual de Direito Processual Civil, p. 702.

Ao responder estes quesitos, o Colectivo ponderou efectivamente o documento (mera fotocópia) constante dos autos fl. 212, e assim deu como não provados os factos constantes destes quesitos.

Como consta deste relatório da PSP de fl. 212 dos autos cuja cópia tinha sido junto pelo autor, que demonstra que a condutora foi condenada pela infracção prevista no artigo 28º nº 1 do Código de Estrada (por ter ultrapassagem por lado esquerdo).

Mesmo que este relatório da PSP de fl. 212 fosse de forma original e com o mesmo fosse junto o croquis elaborado pela PSP, não se poderia com os mesmos abalar a livre convicção formada pelo Tribunal Colectivo *a quo*, porque, por um lado, não sendo documento autêntico, não tem força probatória plena nos termos do artigo 365º nº 1 do Código Civil; por outro lado, o agente da PSP não estava presente no momento do acidente de viação, o relatório não faz fé em juízo e o mesmo fica sujeito à livre convicção do Tribunal.

Ainda por cima, o agente da PSP foi chamado ao Tribunal a depor como testemunha, cujo depoimento foi objecto de apreciação pelo Tribunal Colectivo e que serviu para a formação da sua convicção, ao responder aos quesitos.

Pelo que, por si só, não podemos dar como provados os referidos factos, e, sem ter verificado qualquer contradição, obscuridade, não se pode alterar a matéria desta parte.

E com os factos assentes pelo Tribunal *a quo* não viciados, podemos confirmar a decisão da sentença no sentido de impossibilidade de atribuir culpa à condutora do ciclomotor.

Improcede-se o recurso do autor nesta parte.

3. A fixação dos danos cessantes respeitante aos salários que deixou de auferir

Ambas as partes vieram discutir a questão de fixação dos danos pelos lucros cessantes, a Companhia alegou que, não tendo dado como provado o salário mensal do autor, não pode o Tribunal o fixa equitativamente, enquanto o autor veio assacar contra o montante fixado ao salário mensal do autor por entender ser muito baixo.

Daqui, há duas questões que cabe apreciar: uma é perante a resposta do Colectivo, pode o Mm^o Juiz que elabora a sentença fixa equitativamente o quantum do salário normal nos termos do artigo 560^o n^o 6 do Código Civil; outra é, caso a resposta à primeira seja positiva, o montante a fixar para salário mensal da vítima do acidente.

Compulsados os autos, o Colectivo, ao responder ao quesito n^o 18^o - o autor trabalha como empregado de decoração na firma de Obras de Decoração XXX, auferindo um salário mensal de MOP\$9.000,00? - deu como provado apenas que “o autor trabalha como empregado de decoração na Firma de Obras de Decoração XXX, auferindo um salário mensal em quantia não apurado”.

Poder-se-ia ter por estranho que o Colectivo perante o quesito, com a liberdade da apreciação da prova, segundo a sua experiência e a sua prudência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, não deu como provado o salário mensal do autor ser MOP\$9.000,00, nem menos, enquanto o Mm^o Juiz-presidente que também foi membro do Colectivo ofereceu a sua convicção de ser adequado e equitativo o salário mensal de MOP\$4.000,00 do autor.

Como se sabe, o Tribunal quando é chamado a responder aos quesitos, deve alhear-se completamente da questão que pela sentença terá de ser resolvida.⁴ Tendo em conta do princípio de “livre apreciação da prova”, consagrado no artigo 558º do Código de Processo Civil, o Tribunal só tem que responder os quesitos formulados em conformidade com as provas produzidas e examinadas em audiência.

A aplicação da faculdade conferida pelo artigo 560º nº 6 do Código de Processo Civil não dispensa o lesado de alegar e provar os factos que revelem a existência de danos e permitam a sua avaliação segundo um juízo de equidade.⁵ E efectivamente o autor apresentou para o juízo factos comprovativos dos danos e o respectivo valor, tal como o quesito nº 18º.

E perante este quesito, o Colectivo deu como provado o quesito 18º - o facto de ser empregado e o facto comprovativo dos danos pela perda dos salários a auferir e o facto de ter de empregar um trabalhador para cuidar a sua vida diária - , com apenas a excepção do montante concreto do seu salário mensal e da empregada.

Com este contexto do julgamento de matéria de facto e de direito, provado efectivamente a existências dos danos, cujo direito de indemnização é digno de protecção legal. Por isso, para o Mmº Juiz Presidente, ao proferir a sentença, não deixa de ser legítimo fixar equitativamente o montante concreto dos danos pela perda dos salários a auferir se não fosse a ocorrência do acidente, ao abrigo do disposto no artigo 560º nº 6 do Código Civil.

⁴ Prof. Alberto dos Reis, CPC, anotado, IV, p. 571.

⁵ Prof. Antunes Varela, Código Civil anotado, Vol. II, p. 584.

Frisado este, passemos a ver se é adequado o montante fixado ao princípio de equidade.

Como se sabe, a fixação dos danos segundo juízos de equidade constitui matéria sujeita à censura do Tribunal superior,⁶ mas a censura do Tribunal Superior deve limitar-se à manifesta desproporcionalidade e inadequação.

Sabemos que, o montante da indemnização pecuniária mede-se pela diferença entre a situação (*real*) em que o lesado se encontra e a situação (*hipotética*) em que se encontraria se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano.⁷

Sabemos também que a determinação do montante indemnizatório através da avaliação da situação real e da situação hipotética deverá reportar-se à data mais recente que puder ser atendida pelo Tribunal,⁸ a que a lei manda atender será, normalmente, a do encerramento da discussão na primeira instância, nos termos do artigo 566º nº 1 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, quando o acidente ocorreu em Setembro de 2001 e o encerramento do discussão na primeira instância foi em Junho de 2005 (fl. 275), afigura-se manifestamente deflacionado o montante fixado pelo Mmº Juiz Presidente, que é de alterar e, atendendo a natureza da profissão do autor e o recente desenvolvimento da Região, considera-se ser adequado o montante de MOP\$6.000,00.

⁶ Neste sentido, o Acórdão do STJ de Portugal, aqui se cita a título de direito comparado, de 22 de Maio de 1979, no BMJ nº 287º, p. 289-290.

⁷ Prof. Antunes Varela, Código Civil anotado, Vol. II, p. 582.

⁸ Vaz Serra, Rev. de Leg. E Jur, ano 112º, p. 328-329.

Esta consignação é válida também para a questão levantada de fixação do salário mensal para a empregada referida na resposta ao quesitos 14 e 15, que se dá por reproduzida para todos os efeitos legais, com a exceção do montante equitativamente fixado, montante este que se afigura ser adequado e proporcionado e não é de censurar.

Ainda cabe nesta questão, finalmente, de saber até quando é fixado a perda dos salários do autor.

Entende o autor que se deve condenar a ré a pagar ao autor os danos pela perda dos salários não auferidos até que este estivesse em condições de trabalhar, imputando a sentença recorrida pelo vício de falta de pronúncia previsto no artigo 571º nº 1 al. d) do Código Processo Civil e e pela violação do nº 2 do artigo 558º do Código Civil.

Em primeiro lugar, quanto ao vício de falta de pronúncia, não tem razão o autor ora recorrente, pois, a sentença tomou efectivamente uma decisão do pedido nesta parte, só que não decidiu no sentido do pedido, não só fixou o *quantum* da indemnização pela perda dos salários, como também julgou improcedente o restante pedido, não ficou qualquer questão que cabe decidir. Pelo que não pode imputar a sentença pela falta de pronúncia.

Quanto à questão de saber se o autor tem direito de receber a indemnização pelos danos dos lucros cessantes resultantes dos salários a auferir até ao tempo em que estaria com condições de trabalhar, a sentença atribuiu 40 meses em que o autor deixou de trabalhar e como tal não recebeu o seu salário.

Como se sabe, os “lucros cessantes” que, aqui, se traduziriam em perda de salário ou em perda de capacidade de ganho.

Na sua petição inicial, o autor alegou no articulado 17º que “A perda do salário vai manter-se, no futuro, enquanto se mantiver a sua incapacidade para o trabalho próprio da sua profissão”, que não se pareceu correspondentemente nos questionários.

Da leitura das respostas aos quesitos, está expressamente provado nas várias respostas aos quesitos que:

- o Autor ficado internado naquele Hospital até ao dia 28 de Setembro de 2001 (alínea F da Especificação).
- Após ter tido alta hospitalar, foi prescrito ao Autor, um mês de repouso.

Destes factos é firme que o autor ficou incapaz para trabalhar dentro deste período de 38 dias.

Nos primeiros seis meses após o embate, o Autor viu-se obrigado a contratar uma empregada doméstica para cuidar da sua vida diária e pagou um salário em quantia não apurada (resposta aos quesitos 14º e 15º).

É também lícito fazer ilação com estes factos provados, pois, enquanto o autor ficou obrigado a contratar um empregada doméstica para cuidar a sua vida diária, tal não podia deixar de concluir, neste período de primeiro 6 meses após o acidente, pela sua incapacidade para o trabalho, tendo em conta a sua profissão.

Não obstante, a sentença fixou o período de 40 meses da incapacidade para o Trabalho. Qual razão esta?

Se lermos os factos provados nas respostas aos quesitos 16º, 17º e 24º, não será difícil de ser clareza a decisão:

- O Autor sofreu de dores na zona lombar (resposta ao quesito 16º).
- O que o impede de retomar o seu trabalho (resposta ao quesito 17º).
- Tais sequelas vão-se manter no futuro (resposta ao quesito 24º).

Creemos que o referido futuro se referiu à data de encerramento da discussão de julgamento na primeira instância (Junho de 2005).

Se a sentença tomou efectivamente a consideração do facto da resposta ao quesito 24º, não deveria ter apenas fixado a indemnização até essa data, sem considerar os danos futuros, nos termos do artigo 558º do **Código Civil**.

Dispõe o artigo 558º que:

“1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente é remetida para decisão ulterior.”

Nesta conformidade, tem razão o autor ora recorrente, estando provado os danos no futuro, pode e deve fixar a indemnização pelos danos pela perda dos lucros cessantes. Assim sendo, para além deste atribuição da indemnização pelos danos no período 40 meses, é de

relegar para a execução da sentença, a liquidar o montante dos prejuízos, até à obtenção da capacidade para trabalhar.

Procede-se o recurso do autor nesta parte.

4. Danos morais

O autor pediu a indemnização pelos danos morais em MOP\$300.000,00 e sentença fixou o montante em MOP\$150.000,00 (e reduziu a metade em virtude da responsabilidade objectivo).

O autor quer mais enquanto a ré quer menos. *Quid iuris?*

Os danos não patrimoniais que pela sua gravidade, a aferir segundo o critério do julgador, mereçam a tutela do direito são sempre ressarsíveis. Trata-se do “pretium doloris” (ou “dinheiro da dor”) destinado a reparar o sofrimento, lesão de interesses de ordem espiritual sempre dependente do “quantum doloris” (grau de sofrimento físico e psíquico).⁹

Nesta questão releva o disposto no art. 489º do Código Civil de Macau, existindo certa variabilidade de critérios.

A indemnização visa compensar a dor sofrida proporcionando ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar na medida do possível, o sofrimento moral.¹⁰

A fixação do montante não só é feita a critério objectivo, como também é feito caso a caso, a critério de equidade do Tribunal, sob a

⁹ Acórdão deste TSI de 15 de Fevereiro de 2001 no processo nº 4/2001.

¹⁰ Cite Acórdão do então TSJ de 03/12/99, Processo nº 1241.

censura do Tribunal de recurso no limite do princípio de proporcionalidade e de adequação.

Está provado que:

- Na sequência do embate ..., o Autor sofreu contusão dos tecidos macios da cintura;
- Quebra da costela n.º 12 da zona lombar;
- E contusão dos ligamentos do cotovelo direito;
- Em resultado do embate referido na alínea c), o Autor ficou ferido e foi transportado para o Hospital Kiang Wu, por uma ambulância que chegou ao local do embate às 9 horas e 10 minutos;
- Tendo o Autor ficado internado naquele Hospital até ao dia 28 de Setembro de 2001;
- Para além, o Autor foi submetido a tratamentos periódicos;
- O Autor sofreu de dores na zona lombar;
- O que o impede de retomar o seu trabalho;
- Tais sequelas vão-se manter no futuro.

Tem-se presente que se trata de danos graves do corpo do autor na parte sensível para a vida e movimento diários, e de dores prolongadas e de grau intenso.

Ponderando, os valores da indemnização neste tipo que tem sido fixado pela nossa jurisprudência, a natureza das sequelas, tem-se por bem manter a indemnização fixada pelo Tribunal *a quo*.

Ponderando, resta decidir.

Acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial aos recursos interpostos pelo autor e pela ré Companhia, e, em consequência decide-se:

- Condenar a ré a pagar o autor a indemnização pelos danos de lucros cessantes, na parte em que fixou em 40 meses, a salário mensal de MOP\$6.000,00, com a dedução da metade em virtude de repartição da responsabilidade pelos danos causados.

- Relegar para a execução da sentença os danos pela perda dos salário sofridos e a sofrer após estes 40 meses, até à obtenção da capacidade para trabalhar, também com a dedução da metade em virtude de repartição da responsabilidade pelos danos causados.

- Manter-se o restante decidido.

Custas pelos recorrentes pelo seu respectivo decaimento.

Macau, RAE, aos 11 de Janeiro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

Processo nº 89/2006
Declaração de voto

Não acompanho o Acórdão antecedente na parte que consente o recurso, por parte do Mmº Juiz *a quo*, à faculdade, prevista pelo artº 560º/6 do CC para a fixação por equidade dos danos patrimoniais, por razões que passo a expor:

O que acontece nos presentes autos é que assente fica a existência de danos patrimoniais, todavia não apurado o montante exacto de tais danos por não terem sido provados, no julgamento da matéria de facto, o quantitativo do rendimento mensal do autor e o salário mensal da sua empregada doméstica.

Segundo a solução defendida na sentença recorrida, ora seguida no presente Acórdão, verifica-se *in casu* uma situação de impossibilidade de apuramento do valor exacto dos danos, prevista no artº 560º/6 do CC, que permite ao juiz o recurso à fixação equitativa do valor dos danos.

Eis a minha discordância.

Ora, quando a lei diz que “*se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos*”, não quer com isso referir-se à impossibilidade concreta pelo insucesso da prova no julgamento da matéria de facto na acção declarativa, antes quer dizer que, pela natureza dos danos, o seu valor exacto não é susceptível de apuramento por meio da prova.

Assim, resta saber se sobre a não prova do montante exacto do valor de tais rendimentos se teria formado caso julgado, que por sua vez obstaría a solução de relegação para liquidação em execução de sentença.

Como se sabe, a solução de relegação não visa facultar ao autor mais uma oportunidade para provar a existência de danos, caso não tenha logrado de o fazer na acção declarativa.

Repare-se, todavia, que uma coisa é danos, outra coisa é o valor de danos, que se não podem confundir.

O fracasso de apuramento de danos na acção declarativa não conduz senão à absolvição do réu do pedido.

Todavia, já não é assim quando, como sucede *in casu*, assente fica a existência de danos, apenas todavia não apurado por fracasso de prova o valor exacto que vai integrar aqueles danos.

Ora, se a lei (artº 563º do Código Civil) permite que quem exigir a indemnização não necessita de indicar a importância exacta em que avalia os danos e remeter pura e simplesmente para a liquidação em execução de sentença, não se percebe porquê é que quando o autor formular um pedido líquido, conseguir provar os danos, mas não lograr provar apenas o valor exacto daquele pedido líquido que não estava obrigado a fazer, acaba por ficar impedido de quantificar o valor quantitativo em sede da liquidação em execução de sentença e sujeitar-se a aceitar o valor a fixar equitativamente pelo tribunal.

Assim, no caso *sub judice* é sempre legal admissível relegação para liquidação em execução de sentença da indemnização deduzida pelo Autor, apesar de ter formulado um pedido líquido e não ter conseguido provar o valor exacto dos danos.

Aliás o que *supra* defendemos corresponde à jurisprudência portuguesa largamente dominante, aqui citada a título de doutrina no direito comparado – *cf. Ac. STJ de 18/04/2006, no proc. 06A325; Ac. do STJ de 24/10/2006, no proc. 06A1858; Ac. STJ de 06/04/1962, BMJ N° 116-493; Ac. STJ de 16/12/1983, BMJ N° 332-397; Ac. STJ de 04/06/1974, BMJ N°238-204; Ac STJ de 08/02/1990, BMJ N° 394-411.*

Assim, procede o fundamento, na parte que diz respeito a esta questão, do recurso interposto pela Ré e deve ser alterado o decidido nessa parte pelo Mmº Juiz *a quo*, no sentido de determinar relegar a liquidação dos valores em causa (o do rendimento mensal do Autor e o do salário mensal pago pelo Autor à sua empregada doméstica), peticionados pelo Autor, para execução da sentença.

Pelas mesmas razões, fica prejudicada a apreciação da questão levantada pelo Autor que se limita a questionar o valor equitativamente fixado em 1ª instância.

De resto, acompanho o Acórdão antecedente em tudo quanto se não mostra incompatível com o entendimento aqui exposto.

RAEM, 11JAN2007

O juiz adjunto

Lai Kin Hong